



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.901532/2011-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.126 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria IRPJ - Compensação de saldo negativo
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A - EMBRATEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Comprovada nos autos a efetividade das retenções de imposto de renda, bem como o oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos, há que se reconhecer a diferença do direito creditório.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 9.431.284,20, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO**

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 36.050.761,40, por meio da apresentação de diversos PER/DCOMPs transmitidos em 10/11/2006 (fls. 2 a 643).

O despacho decisório de fls. 649 a 652, lavrado em 6/6/2011, reconheceu um crédito de R\$ 11.812.498,18, homologando parcialmente as compensações até esse montante. O saldo negativo era todo formado por retenções na fonte, mas, do total de R\$ 46.843.672,83 informados em PER/DCOMPs, apenas R\$ 22.605.409,61 foram confirmados.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 661 a 682), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 2.391 a 2.397):

8 Nas razões de defesa, o interessado afirma que as retenções suportadas corresponderam, efetivamente, a R\$ 46.843.672,83, que têm a composição abaixo (fls.666/667), acerca das quais traz as seguintes alegações (alíneas “a” a “e” a seguir):

ORIGEM DA RETENÇÃO	VALOR
a) Pagamentos feitos por órgãos públicos	24.171.084,94
b) Aplicações financeiras de renda fixa	11.822.000,99
b) Aplicações financeiras de renda fixa	62.058,23
c) Operações de swap	1.613.316,30
d) Juros sobre o capital próprio	8.584.138,11
e) Multas e vantagem	591.074,26
total das retenções	46.843.672,83

a) pagamentos feitos por órgãos públicos

9 O interessado alega que o Despacho Decisório “deixou de reconhecer a parcela das retenções sofridas pela Requerente em razão dos serviços prestados para órgãos públicos, os quais, por determinação legal e normativa (art.64 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 5º da Instrução Normativa nº 306, de 2003, que reproduz) estão obrigados a proceder com retenção a tributos, entre os quais o IRPJ” (fls.667).

10 Sustenta que, “tendo suportado retenções a título de IRPJ (código de receita 6190) sobre os pagamentos recebidos de órgãos públicos, e sendo que as retenções foram superiores ao valor do Imposto a pagar, a Requerente utilizou os valores retidos (“saldo negativo”), para compensação com valores devidos a título de IRPJ em período subsequente”, de forma que “desconhece a causa da não homologação” (fls.668).

11 O interessado diz que, no quadro reproduzido a seguir, estão demonstradas retenções de R\$ 13.637.233,56, efetuadas por 15 (quinze) órgãos públicos, a saber (fls.669):

	FONTE PAGADORA	RETENÇÃO	
1	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	3.261.698,00	doc.16
2	Petróleo Brasileiro S/A	2.122.196,77	doc.17
3	Caixa Econômica Federal	1.952.859,06	doc.18
4	Tribunal Superior Eleitoral	1.110.068,07	doc.19
5	Coordenação Geral de Recursos Logísticos	912.597,96	doc.20
6	Ministério da Saúde	859.642,73	doc.21
7	Departamento de Controle do Espaço Aéreo	788.993,90	doc.22
8	Banco da Amazônia	542.055,83	doc.23
9	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	428.240,15	doc.24
10	Serviço Federal de Processamento de Dados	427.235,19	doc.25
11	Agência Nacional de Telecomunicações	368.715,35	doc.26
12	Ministério da Educação	286.734,44	doc.27
13	Depto.Nacional de Infra-Estrutura de Transportes	198.128,42	doc.28
14	Radiobrás – Emp. Brasileira de Comunicação	197.778,70	doc.29
15	Secretaria de Adm.do Ministério Público	180.288,99	doc.30
	TOTAL DAS RETENÇÕES	13.637.233,56	

12 Com relação às demais retenções efetuadas por órgãos públicos, o interessado afirma que totalizam R\$ 10.533.851,38 (fls.669/670):

(...)

13 O interessado encerra o item relativo às retenções na fonte sustentando que “à luz das Dirfs emitidas e dos demais documentos disponibilizados pela Requerente, não pairam dúvidas de que o montante total dos valores retidos pelos órgãos públicos alcança a cifra de R\$ 24.171.084,94” (fls.670).

14 O interessado diz que, não obstante ter apresentado e disponibilizado em suas dependências a documentação comprobatória, “protesta pela realização de

diligência/perícia com vistas a comprovar a materialidade das retenções informadas por meio do Per/dcomp 13638.60339.101106.1.7.026811 (doc.03)”.

15 Afirma que “a diligência perícia deverá ser realizada tanto junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto junto aos Órgãos Públicos indicados no Per/dcomp 13638.60339.101106.1.7.026811 (doc.03), bem como nos seus registros financeiros e contábeis”, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos (fls.670/671):

(...)

16 O interessado protesta, ainda, pela emissão de ofícios aos órgãos públicos mencionados na Manifestação de Inconformidade, para que “apresentem os valores retidos em nome da Requerente em relação aos serviços prestados durante o ano-calendário 2004, assim como toda a documentação que lhes compete possuir/disponibilizar à administração tributária em razão da obrigação tributária de reter tributos” (fls.671).

17 O interessado indica como seu assistente técnico o contador Ivo Filgueiras Marins, CRC 078.437/06, endereço: Av. Pres.Vargas, 1012, 12a, telefone 2121216593 e 2191245244 (fls.671).

b) aplicações financeiras de renda fixa

18 O interessado diz que parte do saldo negativo se refere a R\$ 11.884.059,22 de retenções em face de aplicações financeiras, que afirma terem sido corretamente informadas em Dcomp, conforme quadro abaixo reproduzido e informes de rendimentos do Banco Bradesco S/A-doc.33 e do Banco BMG-doc.35 (fls.672):

(...)

19 O interessado encerra esse item dizendo que a documentação não permite dúvida de que lhe deve ser reconhecido o valor correspondente a R\$ 11.884.059,22.

c) operações de swap

20 O interessado afirma que parte do saldo negativo apurado se refere a imposto retido em operações de swap, no total de R\$ 1.613.316,30, conforme quadro às fls.673/674, abaixo reproduzido:

(...)

21 Aduz que as retenções acima estão demonstradas pelos informes de rendimentos emitidos pelo Banco Standard de Investimentos S/A (doc.36); pelo Banco Citibank S/A (doc.38 e 39); pelo Banco Itaubank S/A (doc.40 e 41); pelo Iridium Sudamerica Brasil Ltda (doc.42 a 44), documentação que afirma “não permitir dúvidas de que sofreu retenções de R\$ 1.613.316,30, direito que lhe deve ser reconhecido”.

d) juros sobre capital próprio

22 O interessado diz que, na forma dos §§ 2º e 3º do art.9º da Lei nº 9.249, de 1995, **incide IR sobre a remuneração de juros sobre capital próprio, à alíquota de 15%.**

23 Afirma que sofreu retenção de IR, no valor de R\$ 8.584.138,11, em pagamento de juros sob o capital próprio efetivado pela pessoa jurídica Star One S/A, da qual é acionista, que foram recolhidos em 05.01.2005.

24 Conclui o item, dizendo que não há dúvida de que tal recolhimento figura como antecipação do imposto devido (fls.676).

e) retenções a título de multa e vantagens

25 O interessado diz que sofreu retenção de IR em razão de multas por rescisão contratual, nos termos do art.681 do RIR/1999, que “é claro ao dispor que tais retenções são consideradas antecipações do imposto devido” (fls.678).

26 Aduz que as retenções sofridas a tal título somam R\$ 591.074,96, que, “exemplificativamente, demonstrará os valores retidos por 6 (seis) fontes pagadoras distintas, as quais perfazem o montante de R\$ 58.342,65, todos devidamente comprovados a partir da apresentação dos respectivos informes de rendimentos”:

(...)

f) necessidade de diligência fiscal

28 O interessado pede que, na diligência solicitada (nossos itens 14/17), sejam respondidos os seguintes quesitos (fls.680/681):

(...)

29 O interessado protesta, ainda, pela emissão de ofícios às pessoas jurídicas listadas no Per/dcomp 13638.60339.10106.1.7.02-6811, para que “apresentem os valores retidos em nome da Requerente em relação aos pagamentos relativos às multas e às vantagens decorrentes da rescisão de contratos durante o ano-calendário de 2004, assim como toda a documentação que lhes compete possuir/disponibilizar à administração tributária em razão da obrigação tributária de reter tributos” (fls.681).

30 O interessado encerra, pedindo que o direito creditório pleiteado lhe seja integralmente reconhecido, ou, alternativamente, que o feito seja convertido em diligência, para que sejam apurados todos os valores efetivamente retidos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo crédito adicional de R\$ 14.225.854,84, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 2.386 a 2.425):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ANO-CALENDÁRIO DE 2004. RETENÇÕES NA FONTE.

Reforma-se o direito creditório se confirmadas, em parte, as parcelas que o integram.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) não foram admitidos os pedidos de diligência/perícia nos registros financeiros e contábeis do próprio interessado, bem como junto a órgãos públicos, por ser ônus do impugnante trazer as provas de seu direito na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972;

b) as retenções relativas a aplicações financeiras de renda fixa nos valores de R\$ 11.822.000,99, código 6800, e R\$ 62.058,23, código 3426, já haviam sido reconhecidas pelo despacho decisório, e não compõe a lide;

c) das retenções relativas a operações de swap, código 5273, no valor de R\$ 1.613.316,30, das quais o despacho decisório havia apenas reconhecido R\$ 766.170,21, reconheceu-se o valor adicional de R\$ 787.663,65, comprovado na DIRF da fonte pagadora, totalizando um valor de R\$ 1.553.833,86;

d) as retenções relativas a multas e vantagem, código 9385, informadas em DCOMP no valor de R\$ 1.438.220,35, mas reduzidas na manifestação de inconformidade para R\$ 591.074,26, foram reconhecidas pelo despacho decisório em apenas R\$ 44.107,48. Agora, reconheceu-se um adicional de R\$ 25.325,04, totalizando R\$ 69.432,52;

e) das retenções relativas a juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 8.584.138,11, código 5706, que o contribuinte afirmava terem sido pagos pelo acionista Star One S/A em 5 de janeiro de 2005, nada foi reconhecido por falta de provas;

f) quanto às retenções de órgãos públicos, no valor de R\$ 24.171.084,94, admitidas pelo despacho decisório em R\$ 9.911.072,70, elas foram integralmente confirmadas. Contudo, reconheceu-se apenas um adicional de R\$ 13.412.866,15, considerado o valor ainda em julgamento, o que totalizou um IRRF de R\$ 23.323.938,85;

g) desse modo, reconheceu-se um crédito adicional de 14.225.854,84 (R\$ 787.663,65 de operações de swap código 5273, R\$ 13.412.866,15 de retenções de órgãos públicos código 6190, e R\$ 25.325,04 de multas e vantagens código 9385).

RECURSO AO CARF

Na fl. 2.436, a unidade de origem atestou a ciência do julgamento por decurso de prazo em 30/5/2013, 15 dias depois da disponibilização dos documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC, do sítio da Internet da Receita Federal.

Em 28/6/2013 (fl. 2.446), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 2.448 a 2.465, acompanhado dos documentos de fls. 2.466 a 2.497, onde:

a) apresenta comprovação do IRRF de R\$ 8.645.203,62 referentes aos Juros sobre o Capital Próprio pagos pela empresa STAR ONE S/A, relativo ao 4º trimestre do ano de 2004, e recolhido em 05 de janeiro de 2005;

b) apresenta comprovação do IRRF de R\$ 59.482,44, com o informe de rendimentos expedido pela pessoa jurídica IRIDIUM SUDAMERICA BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.376.756/0001-00, a mesma responsável pela retenção de R\$ 787.663,65, já admitida pela decisão recorrida;

c) esclarece que a diferença de R\$ 847.146,09, não reconhecida como IRRF de pagamentos feitos por órgãos públicos, foi informada em duplicidade nas operações de swap e como multas e vantagens, o que levou à autoridade julgadora a considerar um valor em julgamento a menor. Dessa forma, deveria a decisão ter reconhecido um valor adicional de R\$ 14.495.548,05, e não de apenas R\$ 13.412.866,15, podendo, no máximo, ser limitado ao montante requerido nas PER/DCOMPs de R\$ 14.664.762,10.

Ao final, pugna pela homologação integral das compensações.

Este processo foi a mim distribuído numerado digitalmente até a fl. 2.500.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A tabela abaixo resume as diversas rubricas de IRRF que compõe o saldo negativo, bem como informa o montante em que foram admitidas até esse ponto do processo.

ORIGEM DA RETENÇÃO	VALOR	DRJ	DIFERENÇA
a) Pagamentos feitos por órgãos públicos	24.171.084,94	23.323.938,85	847.146,09
b) Aplicações financeiras de renda fixa	11.822.000,99	11.822.000,99	0,00
b) Aplicações financeiras de renda fixa	62.058,23	62.058,23	0,00
c) Operações de swap	1.613.316,30	1.553.833,86	59.482,44
d) Juros sobre o capital próprio	8.584.138,11	0	8.584.138,11
e) Multas e vantagem	591.074,26	69.432,52	521.641,74
total das retenções	46.843.672,83	36.831.264,45	10.012.408,38

Assim, permanecem em discussão as rubricas dos itens “a”, “c”, “d” e “e”, que passam a ser agora analisadas.

Item “a” - Pagamentos feitos por órgãos públicos

O IRRF dessa rubrica informado nas PER/DCOMPs importa em R\$ 24.171.084,94.

Já a decisão recorrida reconheceu que o contribuinte sofreu retenções, de fato, em valor superior: R\$ 24.208.244,75 (item 133, fl. 2.424). Mas reconheceu apenas R\$ 23.323.938,85, por entender que era esse o valor em discussão.

Contudo, penso que a decisão se fundou em premissas erradas ao fixar o valor ainda em litígio.

No item 101, apresentou tabela onde informava que já havia sido julgado, e não reconhecido, o valor de R\$ 1.368.787,83 relativo a retenções sobre multas e vantagens (fl. 2.416).

Mas reconheceu, em seus itens 81 e 82, que o contribuinte pleiteou em DCOMP IRRF de R\$ 1.438.220,35, mas, na impugnação, reduziu esse valor para R\$

591.074,96 (fls. 2.411 e 2.412). E, ao apontar o valor do IRRF que compunha o saldo negativo em discussão na tabela do item 8, informou apenas R\$ 591.074,96 (fl. 2.391).

Vê-se, então, que o contribuinte informou, por engano, nos PER/DCOMPs, parcelas de IRRF em duplicidade, fato facilmente comprovado ao se verificar que o valor indicado a maior não compõe o saldo negativo pleiteado.

Observe-se que, apesar de o despacho decisório indicar o valor de IRRF sobre multas e vantagens não reconhecido como R\$ 1.368.787,83, a tabela mais acima demonstra que as parcelas não admitidas dessa rubrica totalizavam apenas R\$ 521.641,74. Agindo dessa maneira, reduziu-se indevidamente o montante ainda em discussão, sendo que a diferença de R\$ 847.146,09 foi incorretamente retirada do valor das retenções de órgãos públicos.

Acrescente-se que, apesar de ter se constatado retenções de órgãos públicos de R\$ 24.208.244,75, somente é possível admitir o crédito no valor pleiteado de R\$ 24.171.084,94, sob pena de violação dos limites objetivos da lide.

Dessa forma, reconheço o crédito adicional de R\$ 847.146,09 a título de retenções de órgãos públicos.

Item “c” - Operações de swap

Dessa rubrica, não foi admitido apenas o valor de R\$ 59.482,44.

No voluntário, o recorrente apresenta o informe de rendimentos de fl. 2.497, emitido por IRIDIUM SUDAMERICA BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.376.756/0001-00, que informa retenção de R\$ 59.482,44 relativa a operações de swap, código 5273.

Contudo, o documento se refere ao ano-calendário de 2003, enquanto o saldo negativo em discussão é do ano de 2004.

Dessa forma, não há parcela adicional a reconhecer.

Item “d” - Juros sobre o capital próprio

O contribuinte afirma que sofreu retenção de imposto de renda no valor de R\$ 8.584.138,11, em pagamento de juros sob o capital próprio (JCP) relativos ao 4º trimestre do ano de 2004 efetivado pela pessoa jurídica Star One S/A, da qual é acionista, tendo o recolhimento ocorrido em 5/1/2005.

A decisão recorrida não admitiu os valores por falta de provas.

No voluntário, o recorrente traz os seguintes documentos:

a) Documento de Arrecadação Fiscal – DARF, onde consta a indicação de se referir a “IRRF S/ JCP-2004-EBT” (fl. 2.470);

b) Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ do exercício de 2005, onde foram informadas, na ficha 6A, linha 23, receitas de R\$57.227.587,42 de JCP, e, na ficha 50, pagamentos desse valor pela Star One S/A com IRRF de R\$ 8.584.138,11 (fls. 2472 a 2473)

c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF da Star One S/A informando o débito de IRRF (fls. 2.475 a 2.476);

d) Balanço Patrimonial da empresa Star One S/A que traz informação de IRRF sobre JCP em valor igual ao informado na DCTF (fl. 2.483), bem como de pagamento de JCP em montante equivalente calculado à alíquota de 15% (fl. 2.490).

Entendo que as provas são suficiente para comprovar o direito, pois demonstram que, apesar do pagamento ter se dado em 2005, as receitas e a fonte foram apropriadas em 2004 e devidamente informadas na DIPJ 2005.

Dessa forma, reconheço o IRRF de R\$ 8.584.138,11 na composição do saldo negativo do ano de 2004.

Item “e” - Multas e vantagem

Para essa rubrica, o recurso não traz quaisquer argumentos, devendo-se manter os créditos nos limites da decisão recorrida.

Dessa forma, neste voto, foram reconhecidos os seguintes valores de IRRF, que resultam em igual aumento no saldo negativo do ano-calendário de 2004:

	Valor Adicional Reconhecido
a) Pagamentos feitos por órgãos públicos	847.146,09
d) Juros sobre o capital próprio	8.584.138,11
Total	9.431.284,20

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 9.431.284,20, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 16682.901532/2011-35
Acórdão n.º **1102-001.126**

S1-C1T2
Fl. 2.511

CÓPIA